



PREFEITURA MUNICIPAL
DE LAGOA DA CONFUSÃO LAGOA DA CONFUSÃO, TO

TERMO DE RESCISÃO

- Contrato:** Administrativo para Prestação de Serviços Advocatícios Ad Exitum.
- Objeto:** Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da União, compreendidos entre os anos de 1998 a 2006, que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93.
- Contratante:** Município de Lagoa da Confusão TO.
- Contratado:** Marcos Inácio Advocacia

O chefe do poder executivo municipal, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/18, formulada pelo Ministério Público Federal e pelos Ministérios Públicos do Estados, orientando os Municípios a se absterem de contratar escritórios de advocacia, com cláusula ad Exitum, para manejar as ações do FUNDEF, bem como suspender os pagamentos e anular os contratos firmados;

CONSIDERANDO que o contrato foi firmado por inexigibilidade de licitação, contrariando a excepcionalidade da medida, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, violando o artigo 25, II, § 1º, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado é de risco e não estabelece preço certo, vinculando a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com o artigo 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a previsão do pagamento do contratado com recursos do FUNDEF/FUNDEB, que possuem destinação vinculada e exclusiva à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como do artigo 60 do ADCT e do que restou decidido pelo pleno do STF nas ações cíveis originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700.

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que, reiterando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, decidiu em 12/09/2017, na Suspensão de Liminar (SL) 1107, formulada

pelo Município de Marituba-PA, em face da Relatora do Agravo de Instrumento nº. 0007950-02.2017.4.01.0000, do TRF 1ª Região, que "...o precatório titularizado pelo Município não se presta para o pagamento de dívidas outras diversas daqueles referentes à 'manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais não se inclui o pagamento de honorários advocatícios"

CONSIDERANDO ainda a orientação do Ministério Público Federal e a CGU os quais entenderam que eventuais contratos nos moldes celebrados violam a Lei 8.666/93, e, ainda apontaram que as verbas do FUNDEF são estritamente vinculadas, sendo vedada a utilização desta para pagamentos de honorários de advogados.

RESOLVE:

I – Rescindir, unilateralmente, a partir da data de assinatura do presente termo, o Contrato Administrativo Para Prestação de Serviços Advocatícios *Ad Exitum*, que foi firmado com a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.983.619/0001-75.

II – Assim, determino a imediata NOTIFICAÇÃO do escritório de advocacia da presente rescisão contratual, e ao mesmo tempo, enviar ao NOTIFICADO os termos de rescisão e revogação do mandato.

PUBLIQUE-SE.

Cumpra-se

GABINETE DO PREFEITO, Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, Lagoa da Confusão – TO, aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2020.



NELSON ALVES MOREIRA
Prefeito Municipal